

## MAIORIDADE PENAL

Adso dos Santos ZUBCOV<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico aborda uma breve análise sobre a maioridade penal. Por se tratar de um tema polêmico, surgem muitas discussões a respeito. Por isso é necessário conhecermos mais a respeito do tema, levando em consideração, não apenas o que a mídia transmite, mas também a questão dos critérios de aferição da imputabilidade: o critério biológico, psicológico e bio-psicológico.

**Palavras-chave:** Legislações. Imputabilidade. Redução maioridade penal.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a temática sobre a questão da maioridade penal, tendo em vista seus critérios. Ao escrever este artigo, encontrei certa dificuldade, uma vez que, este tema é alvo de grande discussão entre as pessoas de todo mundo, no que se refere principalmente à redução da maioridade penal.

O artigo será apresentado em forma de tópicos sendo que no primeiro momento irei abordar a evolução histórica da legislação, no segundo momento falarei sobre a questão da imputabilidade e por fim falarei sobre a redução da maioridade penal.

### 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

#### 2.1 Legislação penal

A maioridade penal, segundo nosso sistema jurídico, se dá aos 18 anos de idade, quando o sujeito passa a ter capacidade psíquica para compreender a reprovabilidade de sua conduta, de saber que o fato, por ele praticado, é ilícito.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [adso\\_mszubcov@hotmail.com](mailto:adso_mszubcov@hotmail.com).

Na legislação brasileira, três são os diplomas legais que versam sobre essa questão: o artigo 228 da Constituição Federal; o artigo 27 do Código Penal; o artigo 104 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Brasil o legislador adotou o “fator biológico” para determinar a questão da imputabilidade do agente menor de 18 anos de entender o caráter ilícito do fato, levando em consideração apenas a idade do mesmo no momento do fato, sendo estes equiparados, para fins de isenção da pena, ao maior doente mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, tipificados no artigo 26 do Código Penal vigente.

Segundo esse entendimento, Valter Kenj Ishida diz que se o adolescente cometer homicídio aos 17 anos, 11 meses e 29 dias de idade, sendo o delito descoberto apenas aos 18 anos, não responderá criminalmente, mas apenas no que relaciona à sindicância por ato infracional.<sup>2</sup>

O Código Penal de 1830 adotava a teoria do discernimento, no qual determinava que os menores infratores de 14 anos que agissem com plena capacidade de discernir, seriam recolhidos a uma Casa de Correção, na qual era dever do juiz de determinar o tempo em que o menor ficaria recolhido, não podendo permanecer após completar 17 anos de idade.

Em 1890, o Código Penal dizia que os menores de 09 anos eram plenamente irresponsáveis<sup>3</sup> e relatava que os menores entre 09 e 14 anos de idade, que agissem com discernimento, deveriam ser recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais por tempo determinado pelo juiz, desde que não permanecesse após completar 17 anos de idade.<sup>4</sup>

Importante salientar que os menores, quando não houvesse Casa de Correção ou Instituição Disciplinas Industrial, eram levados para prisões de adultos, não havendo, portanto, uma diferença entre o tratamento dado aos condenados adultos e adolescentes.

Com o surgimento do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, tipificou-se que os menores de

---

<sup>2</sup> ISHIDA, Valter Kenj, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000

<sup>3</sup> Art. 27. *Não são criminosos:*

§ 1º *Os menores de 9 annos completos;*

<sup>4</sup> Art. 30. *Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.*

18 anos seriam penalmente inimputáveis<sup>5</sup> e os menores de 21 anos ou maiores de 70 anos seriam, em razão de sua idade, beneficiados com circunstâncias atenuantes de pena.<sup>6</sup>

O Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941, determina a internação do menor entre 16 e 18 anos, em seção especial de escola de reforma, sendo esta de no mínimo 03 anos. Ao completar 21 anos, o menor seria transferido para uma colônia agrícola ou para instituição de trabalho de reeducação ou até mesmo de ensino profissional, desde que a internação não tivesse sido revogada, ficando a disposição do juiz.<sup>7</sup>

## 2.2 Legislação infanto-juvenil

A legislação infanto-juvenil, antes de chegar ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 3 de julho de 1990, passou por evoluções cronológicas desde 05 de janeiro de 1921 até o ano de 1990, onde foi promulgado, o referido Estatuto, obedecendo ao que estabelece a Lei Maior em seu artigo 227, descrevendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, entre outros, onde fica evidente a preocupação que o constituinte teve com relação as crianças e adolescentes, fazendo referencia ao principio da proteção integral à criança e do adolescente.<sup>8</sup>

Sobre o artigo 1º do ECA, Cury et. Al (2002, p. 11) comenta que:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular; até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer

---

<sup>5</sup> Art. 27. *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

<sup>6</sup> Art. 65. *São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

*I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;*

<sup>7</sup> Art 7º. *No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.*

*§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.*

*§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.*

<sup>8</sup> Art 1º. *Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente.*

como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.

### **3 IMPUTABILIDADE**

#### **3.1 Conceito**

A imputabilidade é a maneira de culpar o sujeito pela prática de um ato ilícito, quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal. A imputação exige que o agente seja capaz, tenha 18 anos de idade, de compreender a sua ação ilícita.

No Código Penal Brasileiro vigente, em principio todos são imputáveis, exceto aqueles tipificados no artigo 26 do mesmo Código.

Segundo este entendimento, ressalva o Dr. Julio Fabbrini Mirabete:

“Imputabilidade é atribuir ao homem a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, portanto, imputabilidade é aptidão para ser culpável.”<sup>9</sup>

É de salientar que para Mirabete, a imputabilidade está ligada à culpabilidade, onde apenas será imputável aquele que já é culpável.

No mesmo entendimento o doutrinador Luiz Régis Prado ressalta,

“Imputabilidade é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade entendida como a capacidade de compreender e de querer e, por conseguinte, de responsabilidade criminal, o imputável ainda segundo os citados doutrinadores, responde pelos seus atos.”<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo, 1997

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2000

O Código Penal vigente define nos artigos 26 e 27 os agentes considerados inimputáveis, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e ainda os menores de 18 anos de idade, cujos quais não têm nenhuma capacidade de compreender a ilicitude de seus atos.<sup>11</sup>

Outro diploma legal que faz referencia aos menores de 18 anos é a nossa Lei Maior, onde estabelece em seu artigo 228 que os menores de 18 anos devem ser sujeitos à legislação especial.<sup>12</sup>

Para Mirabete,

“Não basta, porém, a presença de uma dessas situações (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) para que fique excluída a inimputabilidade. Há que ser feita uma aferição no aspecto intelectual e volitivo. Nos termos da lei, só é inimputável aquele que ao tempo da conduta (ação ou omissão), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: o agente pode entender o fato, mas não o caráter ilícito de sua conduta e, nessa hipótese, é inimputável.”

### **3.2 Critérios para Aferição da Imputabilidade**

A doutrina dispõe de três critérios para determinar a imputabilidade: o critério biológico, psicológico e bio-psicológico.

#### **3.2.1 Biológico**

De acordo com o critério biológico, a inimputabilidade decorre da simples presença de causa mental deficiente. Não há qualquer indagação psicológica a respeito da capacidade de autodeterminação do agente. Estando

---

<sup>11</sup> Art. 26. *É isento de pena o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Art. 27. *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

<sup>12</sup> Art. 228. *São Penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*

presente uma das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), exclui-se a imputabilidade penal, ainda que o agente tenha se mostrado lúcido no momento da prática do crime. O critério biológico trata-se de um critério falho, pois deixa impune aquele que, apesar de ser portador de doença mental, tem entendimento e capacidade de determinação. Quanto à idade do agente, a constituição presume no artigo 228, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, e sujeitos a regra especial.

### **3.2.2 Psicológico**

O critério psicológico analisa as condições psicológicas do agente à época do fato e as consequências que o estado anormal do agente traria para a sociedade. Para esse critério, pouco importa se o indivíduo apresenta ou não deficiência mental. Basta se mostrar incapacitado para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Cabe ao magistrado verificar tal fator.

### **3.2.3 Bio-psicológico**

Esse critério considera um sujeito inimputável, quando é totalmente incapaz de entender o caráter ilícito e determinar-se de acordo com esse entendimento. O critério Bio-psicológico é caracterizado pelo poder de aplicar pena em agentes de fatos típicos e antijurídicos, que estejam na menoridade disposta na legislação, para penalizar desde que o mesmo entendo o caráter do ato.

Além do Brasil, esse critério é acolhido atualmente, pela maioria das legislações penais como no Código Penal espanhol, alemão, entre outros.

### **3.2.4 Semi-imputabilidade**

Esse conceito constitui-se em ser uma área a ligada entre a normalidade e a doença mental. A lei leva e conta que o agente é imputável, portando responsável por ter alguma consciência da ilicitude.

No Código Anotado do professor Damásio E Jesus, ele dispõe da seguinte forma sobre Semi-imputabilidade:

“Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominadores demifous ou demiresponsables, correspondendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério, etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas.”<sup>13</sup>

Portanto, a semi-imputabilidade é a causa de redução da pena, e não exclui a imputabilidade, de modo que o agente será condenado pelo fato típico e antijurídico que cometeu.

#### **4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Na legislação brasileira as leis que regulamentam a imputabilidade penal constam da Constituição Federal (art. 228), do Código Penal (art. 27) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104). No Brasil, bem como na maioria dos países, o limite para a imputabilidade penal é de 18 anos de idade. Julio Fabbrini Mirabete esclarece o que se entende por imputabilidade:

"De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou.

---

<sup>13</sup> JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. Editora Saraiva. São Paulo: 2002

Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável".<sup>14</sup>

Ressaltemos novamente às observações de Mirabete no que diz respeito ao conceito de imputabilidade penal:

"Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade".<sup>15</sup>

No caso da legislação brasileira, é evidente que não se levou em consideração "o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento" <sup>16</sup>.

Nesse sentido, a dimensão socializadora dos adolescentes também serve de parâmetro para determinar a consciência que têm sobre sua conduta. Por esse motivo, é comum encontramos opiniões que atestam a capacidade dos jovens em compreender o ilícito de suas atitudes, como demonstram as palavras de Mirabete:

"Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos".<sup>17</sup>

É preciso ressaltar que o debate sobre a redução da maioridade penal vem acompanhada de outra discussão que é a questão da redução da maioridade para o exercício do voto, onde os defensores da área penal defendem que se o

---

<sup>14</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. Volume I. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003

<sup>15</sup> Idem, Ibidem, p. 210

<sup>16</sup> Idem, Ibidem, p. 216

<sup>17</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, op. cit., p. 217

adolescente tem condições de escolher seus representantes políticos, são providos, também, de consciência sobre seus atos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo fez uma análise geral sobre a questão da maioria penal, principalmente sobre sua ideia e definição. Tendo retratado também as mudanças que ocorreram nas legislações a cerca dos anos.

Desta forma, vimos através deste artigo científico que a questão da maioria penal deve ser compreendida de uma forma extremamente abrangente, levando em consideração, não apenas o que a mídia transmite, mas também a questão dos critérios de aferição da imputabilidade que são: o critério biológico, psicológico e bio-psicológico.

Concluo, portanto, dizendo que o clamor popular deve constituir-se de referencial para a instituição de leis desde que não macule os princípios do Estado Democrático de Direito, para que assim possamos chegar a uma melhor solução possível sobre a questão a redução da maioria penal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002

ISHIDA, Valter Kenj. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. Editora Saraiva. São Paulo: 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2000

Consulta na internet, em 31 de maio de 2013.

<http://pt.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo>